



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 13 de outubro de 2021.

Ofício nº 975/21 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 529/2021**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 529/2021, de autoria do Nobre Vereador João Morales, encaminhado pelo Ofício nº 901/2021-GP, de 17 de setembro de 2021, dessa Casa de Leis, remetemos a manifestação do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FozTRANS, por meio da Folha de Informação e Despachos nº 366/21, sobre a autonomia e fiscalização na Zona Primária do Aeroporto Internacional do Município.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO - Prefeito Municipal em Exercício

Ao Senhor

NEY PATRÍCIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO: nº 366/21

Em atenção ao Requerimento nº 529/2021, temos a informar:

- Quanto a autonomia do Foztrans na Zona Primária do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, segue em anexo Parecer Jurídico;
- Não existe nenhum acordo com a Polícia Rodoviária Federal referente a atuação na Zona Primária. Já houve manifestação do Foztrans em fazer acordo para atuação no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, mas não tivemos manifestação positiva até o momento;
- O Foztrans realizou, durante o mês de Setembro, operação orientativa no Aeroporto Internacional, sobre o transporte irregular de passageiros com propósito de motivar os irregulares a providenciarem sua regularização junto a este órgão.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Licério Ferreira dos Santos - **Diretor Superintendente Foztrans**

Parecer Jurídico n. 098/2021

Consultante: Diretor Superintendente

Referente: SID – Memorando Interno 1280/2021 – fiscalização transporte clandestino aeroporto.

Postula o consultante um parecer, considerando solicitação feita por parte do Superintendente da Infraero, Sr. Joacir Araujo dos Santos e do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal do Paraná, Sr. Antonio Paim de Abreu Junior, sobre a possibilidade do Foztrans, no uso de suas atribuições, como órgão fiscalizador do transporte em Foz do Iguaçu, atuar na fiscalização do transporte remunerado privado individual de passageiros no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, em cumprimento a Lei nº 4.641 de 23 de julho de 2018.

No Ofício nº 576/2021/GAB-PR/SPRF-PR, que acompanha o presente Memorando, o qual foi direcionado a Procuradoria da República de Foz do Iguaçu, o Superintendente da SPRF-PR aponta que a competência para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é exclusiva de Municípios e do Distrito Federal, e concluiu o seguinte:

“(...)6. Por tal motivo, este órgão se posiciona pela inexistência de óbices no sentido de que o Município interessado, por intermédio do Foztrans, efetue referida fiscalização na via de acesso ao Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, contudo, de forma que as infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro continuem sendo de atribuição privativa da PRF, evitando-se, dessa forma, eventuais autuações em duplicidade, realizadas por órgãos de trânsito de diferentes esferas.

7. Diante do exposto, dirigimo-nos a Vossa Excelência, solicitando os costumeiros bons préstimos no sentido de informar se essa r. Procuradoria da República em Foz do Iguaçu encontra algum óbice quanto a permitir a atuação do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - Foztrans na fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros nas imediações do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR.(...)”

Do citado Ofício, percebe-se que ao mesmo tempo em que entende pela inexistência de óbice na fiscalização a ser realizada pelo Foztrans, aponta que as infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro continuem sendo de atribuição privativa da PRF, e ainda efetua consulta sobre a viabilidade de fiscalização por parte do Foztrans junto a Procuradoria da República.

Na realidade, temos um impasse nessa situação, que impede a atuação do Foztrans na área de competência federal, considerando que a Lei Municipal nº 4.641 de 23 de julho de 2018 remete a aplicação de sanção prevista no CTB nos seguintes termos:

“(…) Art. 13 A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, assim como na Lei Federal nº 12.587/2012 - Lei de Mobilidade Urbana, **caracterizará transporte ilegal de passageiros, devendo ser aplicado as disposições previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.**

Art. 14 No descumprimento ao disposto nesta Lei aplicar-se-á as sanções contidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (…) (s g o)

Assim, na realização da fiscalização do transporte em conformidade com a Lei Municipal nº 4.641/2018, o servidor do Foztrans ao constatar a realização de transporte irregular deverá efetuar a autuação em conformidade a infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

(…)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;” (s g o)

E quanto a competência de atuação, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe o seguinte:

“Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades: (s g o)”

Quando o legislador anotou que a autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas no CTB, deverá aplicar, na sua circunscrição, as infrações nele previstas, limitou o exercício da competência à circunscrição. Portanto, só poderá a autoridade aplicar sanções às infrações previstas no CTB se estas

ocorrerem dentro da sua circunscrição, o que por certo, impede a atuação do Foztrans em área de competência federal.

Inclusive, a impossibilidade de atuação do Foztrans no Aeroporto, já foi objeto de análise no Processo sob nº 5003850-41.2018.4.04.7002/PR, no qual a r. sentença assim concluiu:

“(...)O Foztrans, da mesma forma, não teve qualquer participação no fato, pois trata-se de entidade autárquica municipal com a finalidade de regulamentar e fiscalizar o trânsito no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, **excluindo-se de sua competência a circunscrição onde se deu a atuação, já que localizada fora da área urbana do município, no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, de competência Federal.** Trata-se de área federal, sob concessão federal, localizado na Rodovia Federal (BR469), o que por certo impede a atuação do agente de trânsito municipal.(...)”

Destarte, considerando que para exercer a fiscalização em cumprimento a Lei nº 4.641 de 23 de julho de 2018 deverá ser aplicada a sanção prevista no Código de Trânsito Brasileiro, o Foztrans não pode atuar na citada fiscalização no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu.

É o parecer, s.m.j.

Foz do Iguaçu, 05 de outubro de 2021.

Soraia Martins Hoffmann Marinho
Advogada Consultora – Matrícula 046
OAB/PR 28048

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHOS**

Número: **366/2021**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 529/2021**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=198656e8-532c-428e-91d8-eb217c594ce5&cpf=39003507953>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

198656e8-532c-428e-91d8-eb217c594ce5

Hash do Documento

051660679A503933762F5F91A6D14E2995FA39C9215599EC1075E85D0B6C1647

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/10/2021 é(são) :

LICERIO FERREIRA DOS SANTOS (Signatário) - CPF: 39003507953 em 06/10/2021 10:22:29 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFICIO**

Número: **975/2021**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 529/2021**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=5b550dfe-e870-43c5-8c0d-aab602a03941&cpf=64806103934>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

5b550dfe-e870-43c5-8c0d-aab602a03941

Hash do Documento

D2D276DF63AFB58AEA856EDFD9F0F0F585BC7019304B45EF7ACAC0932E6F3308

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/10/2021 é(são) :

Nilton Bobato (Signatário) - CPF: 64806103934 em 13/10/2021 16:06:09 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO (Signatário) - CPF: 78646510972 em 14/10/2021 17:37:36 -

OK

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.